



Processo TC nº. 03.424/21

RELATÓRIO

O presente processo examina a legalidade do ato do Presidente da PBPREV concedendo Pensão por morte da servidora inativa Eliane Maria Pereira Massa, Médica, Matrícula nº 612.209-4, lotado na Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba, tendo como beneficiário Sr. Marcus Antônio Sousa Massa.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do órgão responsável, que acostou defesas junta a esta Corte de Contas.

Em seu último relatório, a Auditoria ressaltou os seguintes aspectos:

- Inicialmente, recorde-se que a inconformidade remanescente, apontada anteriormente, reside na necessidade de excluir do ato concessório de fls. 60, a menção ao art. 3º da EC nº 47/2005, o qual garante a paridade às pensões decorrentes de aposentadorias concedidas sob o mesmo fundamento. Nesse sentido, a PBPREV argumentou a incorporação desse direito ao patrimônio jurídico da ex-servidora, o qual repercute na pensão por ela deixada aos seus dependentes.

- Com efeito, a jurisprudência pacífica dos Tribunais é no sentido de que a legislação aplicável à pensão por morte é aquela em vigor na data do óbito do segurado, já que, nesse momento, o dependente preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício e, portanto, surge o seu direito.

- Pois bem, tem-se que o art. 4º, II, da Emenda à Constituição Estadual nº 46 (ECE nº 46/2020) referendou a revogação do art. 3º da EC nº 47/2005, em 25/08/2020. Desse modo, os pensionistas de ex-servidores aposentados com base nessa regra e falecidos a partir de então não têm direito à paridade (a exemplo do caso aqui analisado), uma vez que a legislação que a concedia não está mais em vigor

Diante disso, o Órgão de Instrução reitera a posição firmada no Relatório de Análise de Defesa (fls.81/84), a fim de não reconhecer o direito à paridade a esta pensão e, por conseguinte, excluir a menção ao art. 3º da EC nº 47/2005 do ato concessório de fls. 60.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº. 2460/22 acompanhando entendimento da Auditoria, opinando pela:

- 1) CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ao Sr. Marcus Antonio Sousa Massa;
- 2) ASSINAÇÃO DE PRAZO ao gestor da Paraíba Previdência no sentido de adotar providências visando sanar a inconformidade apontada no relatório da Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o posicionamento do representante do MPJTCE, no parecer oferecido, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Considere legal o supracitado ato de pensão, e conceda-lhe o competente registro;

- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, para que adote as providências solicitadas pela Auditoria, qual seja, a exclusão à menção ao art. 3º da EC nº 47/2005 do ato concessório de fls. 60, enviando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa – por omissão –, conforma dispõe o art. 56 da LOTCE.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº. 03.424/21

Objeto: Pensão

Servidora: Eliane Maria Pereira Massa

Beneficiário: Marcus Antônio Sousa Massa

Órgão: Paraíba Previdência - PBPREV

Pensão. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0967/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 03.424/21, que trata do exame da legalidade do ato do Presidente da PBPREV concedendo Pensão por morte da servidora inativa Eliane Maria Pereira Massa, Médica, Matrícula nº 612.209-4, lotado na Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba, tendo como beneficiário Sr. Marcus Antônio Sousa Massa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- Considerar legal o supracitado ato de pensão, e conceda-lhe o competente registro;
- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, para que adote as providências solicitadas pela Auditoria, qual seja, a exclusão à menção ao art. 3º da EC nº 47/2005 do ato concessório de fls. 60, enviando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa – por omissão –, conforma dispõe o art. 56 da LOTCE.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 27 de abril de 2023.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 12:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 28 de Abril de 2023 às 11:03



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Abril de 2023 às 15:41



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO